



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0177/2024-GPGMPC

PROCESSO N.: 2419/2023

ASSUNTO: Representação: possível omissão no dever de cobrar débito e multa imputados pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0590/17, prolatado nos autos de n. 0590/17, transitado em julgado no dia 22/01/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, então Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 31/03/2023; e Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, então Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, e de Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do citado Município, em virtude de: a) possíveis omissões no dever de cobrança do débito e multa imputados pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0590/17, itens II e V, proferido nos autos de n. 4374/15¹, acompanhado por meio do Paced n. 0370/18; e b) ausência de envio das informações requisitadas pelo TCE/RO nos Ofícios de números 0038, 0900 e 0901/23-DEAD.

¹ Tratou de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 721/2015 – 2ª Câmara em 25/08/2015, nos autos do processo n. 3237/11/TCE-RO, em razão de elementos que indicaram a ocorrência de lesão ao erário na ordem de R\$ 36.006,37, decorrente de pagamento de materiais e serviços de mão de obra concernente à construção de garagem, ampliação e reforma do Centro de Saúde Diferenciado do Distrito de Jardinópolis e construção de garagem na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanheiras, serviços estes que não foram realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na ocasião, o *Parquet* de Contas requereu, inicialmente, o processamento do feito com subsequente notificação das responsáveis para apresentação de defesa e, ao final, a procedência da Representação, com aplicação de multa em caso de recalcitrância na omissão.

Após autuação da presente Representação, aportou ao SEI n. 4793/2023, nova documentação enviada pela Procuradora-Geral Municipal, Rita Avila Pelentir, em resposta ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC, contendo informações referentes às medidas efetivamente adotadas para cobrança do débito e das multas arbitradas pelo TCE-RO no *Decisum* em epígrafe.

O Relator, considerando que as hodiernas informações foram encaminhadas pelo Órgão de representação jurídica municipal, após a interposição de Representação pelo *Parquet* de Contas, determinou no Despacho n. 0586162/2023/GCJEPPM², a juntada das citadas manifestações ao presente processo para análise.

Em seguida, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios confeccionou Relatório Preliminar anexo ao ID 1512359, por meio do qual concluiu pela presença das irregularidades abaixo:

[...]

Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência das responsáveis**, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas abaixo:

4.1 De responsabilidade de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.23: omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.2 De responsabilidade de Rita Avila Pelentir, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras a partir de 03.04.23: omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[...]

² ID 1471721.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante das constatações acima, propôs ao Relator a adoção das seguintes medidas, nestes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, CPF n. ***.916.332-**, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.2023, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por **deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.2 Promover Mandado de Audiência de **Rita Avila Pelentir**, CPF n. ***.935.802-**, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras a partir de 03.04.23, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.3 Alertar às responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas no item anterior não sejam afastadas; [...].

O Conselheiro Relator, conferindo integral cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinou por meio da DM n. 0003/2024-GCJEPPM³, a realização de audiência das responsáveis para, no prazo legal, apresentasse justificativas e respectivos documentos comprobatórios com vistas ao saneamento das falhas evidenciadas.

Decorrido o prazo concedido, não foram enviadas as informações/documentações⁴ requisitadas pela Corte de Contas no item I da decisão acima. A SGCE, em sequência, observando o teor do Despacho de ID 1536834, confeccionou Relatório Técnico Conclusivo juntado ao ID 1651563, concluindo pela permanência parcial das irregularidades inicialmente constatadas, propondo a aplicação da penalidade consubstanciada no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, nestas palavras:

³ ID 1517262.

⁴ ID 1532063 e ID 1536834.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, propõe-se:

5.1) Reconhecer no âmbito da presente Representação (Processo n. 02419/23) a aplicação dos efeitos jurídicos da “**revelia processual**”, em relação às gestoras “ausentes” ou “revéis”, Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. ***.916.332-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, de 27/09/2021 até 31/03/2023, e Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. ***.935.802-**), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023. Nos termos previstos no artigo 12, inciso III e §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC. Lei Federal n. 13.105/2015). Conforme a fundamentação exposta no **item 2 e item 3 (3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

5.2) Dar prosseguimento a “marcha” da instrução do presente feito (Processo n. 02419/23), sendo **mantida a responsabilização, parcial**, da Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. ***.916.332-**), ex-Procuradora-Geral Municipal, e da Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. ***.935.802-**), atual Procuradora-Geral Municipal, nos termos delineados no teor da Decisão Monocrática DM 0003/2024-GCJEPPM, de 11/01/2024. Visto a **remanescência, parcial, da omissão praticada** pelas referidas gestoras “revéis” **diante do dever de cobrar** as Certidões de Responsabilização n. **00233/22** e n. **00235/22** (item V do Acórdão APLTC 00590/17, Processo n. 04374/15). Conforme o embasamento exposto no **item 2 e item 3 (3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

5.3) Aplicar multa, individual, a Senhora **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo** (CPF n. ***.916.332-**), ex-Procuradora-Geral Municipal, e a Senhora **Rita Avila Pelentir** (CPF n. ***.935.802-**), atual Procuradora-Geral Municipal, em razão que, após a devida apuração, **persistiram, parcialmente**, as omissões praticadas por elas. Conforme a análise constante no **item 2 e item 3 (3.1, 3.2 e 3.3)** deste Relatório Técnico Conclusivo.

5.4) Conhecer, formalmente, os fatos narrados na “peça” da Representação, de 24/08/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros (ID n. 1451758, destes autos), **para no mérito, considerá-los, parcialmente, procedentes**, vez que, após a devida apuração, **remanesceram, em parte**, alguns dos fatos irregulares noticiados na “peça” da Representação do MP de Contas. Conforme apuração constante no **item 2 e item 3 (3.1 e 3.2)** deste Relatório Técnico Conclusivo. [...].

Após, finda a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Examina-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade para conhecimento deste feito como Representação encontram-se presentes, conforme previsão contida nos artigos 52-A, inciso III, e 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso III do Regimento Interno do TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que diz respeito à matéria fática, verifica-se que o objeto retratado no processo refere-se à possíveis omissões de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo e Rita Avila Pelentir, ex-Procuradora-Geral e atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, respectivamente, quanto ao: a) dever de cobrança dos créditos imputados pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0590/17, itens II e V, processo n. 4374/15, Paced n. 0370/18; e b) envio das informações requisitadas pelo TCE/RO nos Ofícios de números 0038, 0900 e 0901/23-DEAD.

Pois bem.

No caso em exame, nota-se que o Tribunal de Contas expediu os ofícios em referência à então Procuradora-Geral do Município, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, para envio de informações sobre:

a) as medidas adotadas para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 0233/2022/TCE-RO, visto que a Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006, não detinha em seu bojo o referido título executivo extrajudicial, de responsabilidade de Zulmar Gonçalves de Oliveira;

b) a situação do parcelamento concedido sobre a multa imputada no item V do Acórdão em testilha, de responsabilidade de Adriano Martins de Oliveira; e

c) o arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006, distribuída para cobrança do débito solidário imputado no item II da Decisão em referência, de responsabilidade de Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaias Dias Fernandes.

Sem embargo, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação da responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À vista disso, em atenção ao determinado na DM n. 0354/2023-GP⁵, os autos foram remetidos ao MPC/RO para adoção das providências cabíveis, o qual, atentando que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título executivo extrajudicial, comprovar perante a Corte de Contas as medidas de cobrança porventura tomadas, conforme estabelece o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, expediu o Ofício n. 187/2023-GPGMPC, no dia 26/07/2023, a atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, Rita Avila Pelentir, solicitando as informações colacionadas abaixo:

⁵ ID 1414638. Paced 0370/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Assim, ante a omissão desse órgão de representação jurídica nessa seara, nos termos do § 1º do art. 19 da instrução normativa referenciada, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas assinala o prazo **improrrogável** de **05 (cinco)** dias, a contar de seu recebimento, para que Vossa Excelência:

(i) **apresente esclarecimentos acerca do arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.822.0006**, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, solidariamente com o Senhor Izaías Dias Fernandes, no item II do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido no Processo n. 04374/15, **bem como acerca de eventuais outras medidas de cobrança adotadas pelo município**, ou comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo;

(ii) **apresente pronunciamento quanto a eventuais outras medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange à multa imputada ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira no item V do Acórdão APL-TC 00590/17**, proferido no Processo n. 04374/15, ou comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo, tendo em vista que a Certidão de Responsabilização n. 00233/2022/TCE-RO não se encontra anexada à Execução Fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006, conforme anteriormente informado à Corte de Contas no bojo do Ofício n. 542/GAB/2022;

(iii) **apresente novas informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido ao Senhor Adriano Martins de Oliveira**, referente à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido no Processo n. 04374/15, acompanhadas dos relatórios de pagamentos emitidos pelo sistema fiscal utilizado pelo Município, em que deverá constar, inclusive, a quantidade de parcelas quitadas e a data de vencimento da última parcela, a fim de que o Departamento de Acompanhamento de Decisões possa mantê-las atualizadas. [...]

Todavia, em resposta extemporânea ofertada no dia 16/08/2023, registrada sob n. 4749/23⁶, a atual representante da Procuradoria Municipal informou que não detinha conhecimento sobre a situação das cobranças dos créditos em exame, solicitando dilação do prazo por 30 dias, para comprovação das informações requeridas no Ofício acima.

Diante do evidente descumprimento dos deveres consubstanciados no art. 14 da IN 69/2020, o MPC/RO protocolou a presente Representação com intuito de obstar a persistência do Órgão de representação jurídica, na omissão em adotar as providências que visem assegurar o recebimento dos créditos imputados pelo Tribunal de Contas.

Na ocasião, sublinha-se que a Representação foi autuada em desfavor da ex-Procuradora-Geral⁷, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, e da atual Procuradora-Geral⁸, Rita Avila Pelentir, em razão dos deveres que possuíam na época dos fatos, enquanto

⁶ Anexa ao SEI 4793/2023.

⁷ No período de 27/09/2021 a 31/03/2023.

⁸ A partir de 03/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representantes jurídicas do Ente Municipal, de comprovar junto ao TCE/RO as medidas de cobrança porventura adotadas, nos termos do art. 13e 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

Para mais, vê-se que após a autuação da Representação, a Procuradora-Geral do Município, Rita Avila Pelentir, no dia 30/08/2024, encaminhou novas documentações registradas sob n. 5034/23, por meio das quais expôs, intempestivamente, os seguintes esclarecimentos, em síntese:

[...]

1. RESPOSTA AO ITEM (I)

Quanto ao PJE nº 7000965-22.2018.8.22.0006 – trata-se de Execução de Título Extrajudicial, intentada pelo Município de Castanheiras, afim de receber os valores referentes a Certidão de Responsabilização Técnica 00459/18/TCE-RO, a qual imputou débito solidário a ZULMAR GONÇALVES OLIVEIRA e IZAIAS DIAS FERNANDES, NO VALOR DE R\$ 73.932,78.

[...]

Com a vinda deste Ofício a esta Procuradora mesma tomou conhecimento do referido Processo de Execução e tomou as providencias, solicitando o desarquivamento do dos autos e prosseguimento da execução, senão, de outra forma requereu a adjudicação dos imóveis para amortização da dívida, nos termos da petição acostada ao ID 95368585.

Assim, esta Procuradora irá peticionar e diligenciar para encontrar bens também do Executado Izaias.

No presente momento são os esclarecimentos possíveis a serem dados, referentes ao item (i).

2. RESPOSTA AO ITEM (II)

Compulsando os autos de PJE nº 7001969-55.2022.8.22.0006, verifica-se que a Certidão de Responsabilização de nº 00233/2022/TCE-RO, encontra-se encartada sob o ID 83533020, e ainda, que esta se refere a responsabilização de Izaias Dias Fernandes e não de Zulmar.

A imputação de responsabilização a ZULMAR é a Certidão de Responsabilização de nº 00231/22/TCE-RO e encontra-se juntada sob o ID. 83533019, do mesmo PJE acima citado.

Esclarece por oportuno que no PJE 7001969-55.2022.8.22.0006, não foram esgotadas as possibilidades de recebimento dos débitos, haja vista o mesmo ainda estar na fase de citação.

3. RESPOSTA AO ITEM (III)

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, realizou pedido administrativo de parcelamento o qual foi deferido, conforme termo de parcelamento e confissão de dívida em anexo.

Outrossim, resta comprovado o pagamento das parcelas, conforme relatório em anexo.

Para fins de comprovação do alegado, faz a juntada do arquivo em PDF dos PJE nº 7000965-22.2018.8.22.0006 e 7001969-55.2022.8.22.0006, bem como do termo de parcelamento e comprovante de pagamento de Adriano Martins de Oliveira. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Unidade Técnica, após acurado exame dos arrazoados acima, concluiu em último Relatório⁹ que a omissão em relação ao dever de cobrança da Certidão de Responsabilização n. 0459/18/TCE-RO, estaria afastada, porquanto, em diligência junto ao sistema eletrônico do Poder Judiciário, constatou o desarquivamento e prosseguimento da ação de Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.8.22.0006.

Na mesma senda, o MPC-RO, tendo em conta que após diligência efetuada junto ao sistema PJe¹⁰ do TJ/RO, não identificou alterações nas informações averiguadas acima, opina de forma correlata à Unidade Técnica, quanto ao afastamento da omissão das responsáveis no dever de cobrança da Certidão de Responsabilização n. 0459/18/TCE-RO, posto que desarquivada a ação executiva fiscal distribuída para cobrança do título executivo em tela.

Noutro giro, no que tange à omissão das responsáveis no encaminhamento de informações requisitadas pelo TCE/RO nos Ofícios ns. 0038 e 0900/23-DEAD, nota-se, de antemão, que eles foram direcionados à então Procuradora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo. Por essa razão, embora não conste na conclusão do último relatório técnico (ID 1651563), o Ministério Público de Contas entende pelo afastamento da responsabilidade imputada à Procuradora-Geral, Rita Avila Pelentir, tendo em vista que ela apresentou justificativas ao MPC/RO no dia 30/08/2023, em respostas ao Ofício n. 187/2023-GPGMPC.

De outro modo, entende o *Parquet* de Contas pela manutenção da responsabilidade imputada à então Procuradora-Geral, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ante o não atendimento das requisições feitas pelo TCE/RO nos Ofícios ns. 0038 e 0900/23-DEAD, conforme se observa nas documentações anexas aos autos do Paced n. 0370/18.

Concernente às demais omissões, isto é, ausência de anexação da Certidão de Responsabilização n. 0233/22/TCE-RO nos autos de execução fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006, para cobrança da multa arbitrada a Zulmar Gonçalves de Oliveira, no item V do Acórdão; e falta de envio de informações atualizadas acerca do parcelamento concedido sobre a multa imputada a Adriano Martins de Oliveira, Certidão de

⁹ ID 1651563.

¹⁰ No dia 28/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Responsabilização n. 0235/22/TCE-RO (item V do *Decisum*); a Unidade instrutiva concluiu pela permanências delas, propondo a aplicação de multas lastreadas no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96.

Em amparo à conclusão acima, anexou ao ID 1619347, a Lei Municipal n. 389/2005, a qual estabelece em seu art. 10, que cabe à Procuradoria-Geral do Município de Castanheiras as seguintes atribuições:

[...] A Procuradoria-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência jurídica a todos os órgãos municipais e defender os direitos e interesses do Município, representando-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, **sendo competência e atribuição do Procurador:**

- I – Representar processualmente, ativa e passivamente em juízo, o Município;
- II – Receber citações, notificações e intimações judiciais que o Município for parte;
- III – Defender judicialmente o patrimônio, direito e interesses do Município; [...]** [destacou-se]

Nesse prumo, em diligência aos autos do Paced, o MPC-RO identificou que o parcelamento efetuado para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 0235/22, encontra-se inadimplente desde março de 2023, estando pagas somente 3 parcelas no valor total de R\$ 1.090,33, conforme se verifica nas informações prestadas pela Procuradoria municipal no Documento n. 5034/23.

Além disso, tal como arrazoadado pela Unidade Instrutiva, não foram encontradas evidências comprobatórias, nos autos, acerca das medidas adotadas para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 0233/22, visto que não é possível afirmar que o citado título é objeto da ação de execução fiscal n. 7001969-55.2022.8.22.0006.

Dessa maneira, entende o Ministério Público de Contas pela manutenção das responsabilidades imputadas a Cláudia dos Santos Cardoso Macedo e a Rita Avila Pelentir, pelas omissões no dever de cobrança das Certidões de Responsabilização ns. 0235/22 e 0233/22, pelos motivos acima esposados. Outrossim, entende, frente ao não atendimento, no prazo fixado, sem justo motivo, à diligência do relator ou à decisão do Tribunal, pela incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, às responsáveis.

Realça-se, substancialmente, que a omissão das responsáveis em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Por esse motivo, compreende o Ministério Público de Contas pela necessidade de expedição de alerta a atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, ou a quem venha legalmente a substituí-la, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

Ante o exposto, convergindo parcialmente com a manifestação técnica¹¹, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo *Parquet* de Contas, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgada procedente a Representação formulada pelo MPC/RO, em face de:

II.1 - Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, na qualidade de ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, em virtude da: *a*) inércia (omissão) no dever de cobrança dos créditos contidos nas Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22, relacionadas ao item V do Acórdão APL-TC 0590/17, processo n. 4374/15; e *b*) omissão no dever de enviar as informações requisitadas pelo Tribunal de Contas nos ofícios ns. 0038 e 0900/23-DEAD;

II.2 - Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023, em razão da omissão no dever de cobrança dos créditos contidos nas Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22, relacionadas ao item V do Acórdão APL-TC 0590/17, processo n. 4374/15;

III – Aplicada multa a Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, em efeito à persistência nas omissões em adotar e comprovar junto ao Tribunal, as medidas tomadas para cobrança das Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22, mesmo após as solicitações efetuadas pelo TCE/RO nos ofícios de números 0038 e, 0900/23-DEAD;

¹¹ ID 1651563.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – Aplicada multa a Rita Avila Pelentir, em razão da persistência na omissão em tomar as necessárias medidas para cobrança das Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22; e

V - Expedido alerta a atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, ou a quem venha legalmente a substituí-la, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de novembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Novembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS